

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de
Consumo

Processo n.º 1666/2018

1. Relatório

1.1. A requerente, alegando que o smartphone que comprou à requerida, para uso pessoal, modelo “Asus Zenfone 3 Max”, pelo preço de 189,99 euros, deixou de funcionar (“desligou-se sem que nada lhe tivesse acontecido”) e não carrega a bateria, pede que esta seja condenada a devolver-lhe o preço ou a substituí-lo por outro igual.

1.2 . A requerida apresentou contestação, onde, confirmando a venda do smartphone à requerente, alega, todavia, que, segundo o técnico responsável pela reparação do aparelho, existem líquidos no seu interior, na placa principal, o que obriga à substituição desta e da bateria – o que, segundo a requerida, “extravasa aquilo que é coberto pela garantia legal”.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ou não à requerente os direitos invocados, alternativamente, pela requerida: o direito à resolução do contrato de compra e venda e o direito à substituição do aparelho dele objecto.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

Embora a requerente não se refira expressamente à resolução do contrato, o pedido que a tem por objecto está implícito no pedido de condenação na devolução do preço, que a pressupõe.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a defesa apresentada pela requerida, são duas as questões a solucionar: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da compra e venda de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04; a questão da verificação dos pressupostos constitutivos dos direitos invocados pela requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos assentes

Considerando as posições das partes manifestadas nos requerimentos e resposta existentes nos autos, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) para uso pessoal, a requerente comprou à requerida, em 01/02/2017, pelo preço de € 189,99, que pagou, um smartphone modelo “Asus Zenfone 3 Max” ;

b) o aparelho, ao ser usado pela requerente, deixou de funcionar, desligando-se sem que nada lhe tivesse acontecido, não carregando a bateria.

4.2. Factos não provados

Julgo não provado que existiam “líquidos” no interior do smartphone, na placa principal – facto alegado pela requerida.

Não há, nos autos, nenhum elemento probatório capaz de fundar, com um grau mínimo de segurança, uma convicção objectivável (uma convicção partilhável por qualquer julgador razoável, considerando o material probatório disponível) quanto à verificação do facto alegado pela requerida.

É certo que o documento de fls. 18, junto pela requerida (“relatório técnico”) se refere a “vestígios de líquidos na placa principal”. Todavia, para além de se tratar de uma observação hesitante e muito genérica – apenas se refere a “vestígios” e não especifica o tipo de liquido de que se trata –, faz parte de um “relatório” que nem sequer identifica o seu autor nem a sua razão de ciência.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. A situação concretizada nos factos apurados nos autos integra, sem nenhuma dúvida, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04². Cabe, desde logo, no seu âmbito “objectivo” de aplicação, uma vez que se trata de um contrato de compra e venda que tem por objecto um bem de consumo (art. 1.º-A/1). E também, em segundo lugar, no respectivo âmbito “subjectivo”, dado que se trata de um contrato celebrado entre, por um lado, um *consumidor* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-a)] e, por outro lado, um *profissional* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-c)]. A requerente, porque comprou o smartphone para uso pessoal, é um *consumidor*. A requerida, porque o vendeu no exercício da sua actividade empresarial, é um *profissional*.

² Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação de proveniência, adiante se mencionarem.

4.2.2. Qualquer um dos específicos “remédios” que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato) depende da verificação de dois pressupostos essenciais: (i) a existência de uma *falta de conformidade* entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) *anterioridade* da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

4.2.2.1. A “*conformidade é uma relação deôntica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser*”³. A inexistência dessa relação de conformidade, ou seja, a existência de uma *desconformidade* entre a coisa e os parâmetros do contrato (entre a coisa como é e a coisa como deve ser), corresponde à violação do *dever principal do vendedor*: “*o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*” (art. 2.º/1).

Um smartphone que é afectado pelas anomalias de funcionamento assentes nos autos é, decerto, uma coisa não conforme ao contrato de compra e venda. O funcionamento (a continuação do estado de “ligado”) e a operacionalidade do mecanismo de carregamento da bateria, são, seguramente, daquelas “*qualidades (...) habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem*” [art. 2.º/2-d)]. A falta dessas qualidades – falta que, no caso, está

³ Carlos Ferreira de Almeida, Direito do Consumo, Almedina, 2005, p. 159.

assente⁴ – permite presumir, nos termos do art. 2.º/2-d), a falta de conformidade do smartphone ao contrato de compra e venda.

4.2.2.2. Como vimos, além da falta de conformidade, os “remédios” que a lei concede ao comprador-consumidor (entre os quais se contam os direitos à resolução do contrato e à substituição da coisa) dependem de um outro pressuposto: a anterioridade da falta de conformidade em relação à entrega (inicial ou de substituição⁵). É o que resulta da norma do art. 3.º/1: “*O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*”. O que implica esta outra proposição normativa: o vendedor não responde pela falta de conformidade que surja depois da entrega.

Facilitando a prova da anterioridade, o legislador no n.º2 do mesmo art. 3.º estabelece uma presunção: “*As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade*”.

No caso, a falta de conformidade manifestou-se dentro do período temporal da garantia (2 anos). É, pois, de presumir a sua anterioridade em relação ao momento da entrega. Tanto mais que o facto, alegado pela requerida, que poderia elidir a presunção legal (a existência de líquidos no interior do aparelho), foi julgado não provado.

⁴ E que, de resto, é confirmada pela extensão da reparação que a requerida alega ser necessária, compreendendo a substituição de diversos elementos essenciais da estrutura física do aparelho.

⁵ Segundo o art. 5.º/6, “*Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel*”.

4.2.3. Uma nota final para sublinhar que o facto de a requerida revender bens que previamente compra ao fabricante (ou a um revendedor anterior) não afasta a sua responsabilidade. A relação jurídica em que se corporiza a garantia legal da conformidade da coisa ao contrato estabelece-se, directamente, entre o vendedor e o comprador, sem prejuízo do direito de regresso deste em relação ao vendedor que está antes dele na cadeia de distribuição (art.7.º) – e sem prejuízo, também, da *opção* do consumidor (mas é de uma verdadeira *opção* que se trata, sujeita à sua escolha discricionária) pela via da “responsabilidade directa do produtor” (art. 6.º).

4.2.4. A pretensão da requerente é, como vimos, formulada alternativamente: pretende, deixando a escolha do remédio ao critério da requerida, ou a resolução do contrato ou, mantendo-se este, a substituição do smartphone por outro igual. Estando excluída a possibilidade de o tribunal emitir duas sentenças alternativas, à escolha da requerida, e constituindo a declaração jurisdicional da resolução do contrato uma situação jurídica irreversível, dada a extinção do poder jurisdicional que se produz com a prolação da sentença, creio que a solução que melhor corresponde à flexibilidade da posição da requerente (que considera o seu interesse satisfeito, indiferenciadamente, com qualquer dos remédios: resolução do contrato, com devolução do preço, ou substituição da coisa), a qual é vantajosa para a requerida (na medida em que lhe deixa o poder de optar pelo remédio que lhe for mais conveniente), consiste em declarar a resolução do contrato, fazendo depender o seu efeito, da não entrega à requerente, pela requerida, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, de um smartphone igual, na marca e no modelo, ao que lhe vendeu. Tratar-se-á, nesse caso, de uma verdadeira transacção consumada (tacitamente) antes do trânsito em julgado. Não será, reconhece-se, uma solução processualmente ortodoxa; mas é, seguramente, uma solução que,

no quadro de maior flexibilidade processual da jurisdição arbitral, produz maior utilidade global para ambas as partes (pois permite que a requerida adopte, entre dois remédios que são equivalentes para a requerente – daí o seu pedido alternativo –, o que melhor se ajusta ao seu interesse).

Procede, em suma, a pretensão da requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando resolvido o contrato de compra e venda do smartphone, produzindo a sentença os seus efeitos decorridos dez dias após a sua notificação à requerida, salvo se esta, nesse prazo, substituir o smartphone vendido por outro igual, da mesma marca e modelo.

Notifique-se

Porto, 28 de Dezembro de 2018

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. A requerente, alegando que o smartphone que comprou à requerida, para uso pessoal, modelo “Asus Zenfone 3 Max”, pelo preço de 189,99 euros, deixou de funcionar (“desligou-se sem que nada lhe tivesse

acontecido”) e não carrega a bateria, pede que esta seja condenada a devolver-lhe o preço ou a substituí-lo por outro igual.

2. A requerida apresentou contestação, onde, confirmando a venda do smartphone à requerente, alega, todavia, que, segundo o técnico responsável pela reparação do aparelho, existem líquidos no seu interior, na placa principal, o que obriga à substituição desta e da bateria – o que, segundo a requerida, “extravasa aquilo que é coberto pela garantia legal”.

3. O tribunal, uma vez assente que o smartphone apresenta as anomalias de funcionamento alegadas pela requerente, e julgando não provado que no seu interior existissem líquidos, julgou a acção procedente, declarando resolvido o contrato.